



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que o **VETO Nº 14/2026**: “Veto integral ao Projeto de Lei n.º 23/2024 de autoria do Vereador Ismael Machado, que deu origem ao Autógrafo n.º 22/2026, o qual dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco”, tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 27 de maio de 2026.


Vereador JOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do **VETO Nº 14/2026**: "VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO N.º 22/2026, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI N.º 23/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ISMAEL MACHADO, QUE "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO RURAL PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO".

Rio Branco, 01 de junho de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 24/2026/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 14/2026** que vetou integralmente o Projeto de Lei n° 23/2024, de autoria do Vereador Ismael Machado, que deu origem ao Autógrafo 22/2026.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Aiache

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Veto Integral ao Projeto de Lei n. 23/2024, de autoria do Vereador Ismael Machado, que deu origem ao Autógrafo n. 22/2026, o qual **“Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências”**.

O Prefeito do Município de Rio Branco formalizou a comunicação do Veto Integral n. 14/2026, sob os seguintes fundamentos:

a) **Inconstitucionalidade material por suposta violação ao art. 3º da Lei Federal n. 6.766/1979 e ao art. 142 da Lei Municipal n. 2.222/2016 (Plano Diretor de Rio Branco)**, sob o argumento de que a subdivisão de solo rural com dimensões de lote urbano caracterizaria burla ao ordenamento territorial e urbanização desordenada da Macrozona Rural;

b) **Vício formal por ausência de deliberação prévia do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU)**, que seria órgão colegiado com atribuição obrigatória para se manifestar sobre propostas de alteração de normas urbanísticas e diretrizes de planejamento territorial, nos termos do art. 44, inciso IV, do Plano Diretor Municipal;

c) **Vício de iniciativa**, sob a alegação de que o projeto dispõe sobre planejamento e organização do território, uso e ocupação do solo, além de impor obrigações administrativas ao Poder Executivo e prever regulamentação por decreto, matérias supostamente reservadas à iniciativa privativa do Prefeito por força da simetria constitucional;

d) **Insegurança jurídica e incompatibilidade sistêmica**, sob a premissa de que a criação de um regime jurídico autônomo e a dispensa de obrigações urbanísticas tradicionais fragmentam a unidade do ordenamento urbanístico local.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.

Da competência municipal em matéria urbanística e do parcelamento do solo

O principal argumento de mérito jurídico deduzido pelo Executivo baseia-se na inconstitucionalidade material do projeto, tendo em vista a violação ao art. 3º da Lei Federal n. 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) e ao art. 142 da Lei Municipal n. 2.222/2016 (Plano Diretor), que proíbem o parcelamento do solo para fins urbanos na Macrozona Rural. Contudo, essa premissa interpretativa adotada é equivocada.

A Lei Federal n. 6.766/1979 disciplina regras gerais para o parcelamento do solo para fins urbanos, exigindo que estes ocorram em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

O art. 142 do Plano Diretor de Rio Branco (Lei Municipal n. 2.222/2016), ao vedar o parcelamento para fins urbanos na Macrozona Rural, busca impedir a expansão de núcleos habitacionais desprovidos de infraestrutura sanitária e urbana.

Da inoccorrência de vício de iniciativa

O Poder Executivo sustenta que o Projeto de Lei n. 23/2024 apresenta vício de iniciativa por versar sobre matéria de planejamento territorial, uso do solo e organização administrativa, cuja competência de iniciativa legislativa pertenceria privativamente ao Prefeito Municipal.

Da desnecessidade de deliberação prévia do Conselho Municipal de Urbanismo

Nulidade do processo legislativo pela ausência de submissão do projeto à deliberação do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), órgão que, nos termos do art.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



44, inciso IV, da Lei Municipal n. 2.222/2016 (Plano Diretor), possui competência para opinar sobre a criação ou modificação de normas de planejamento territorial. Essa argumentação jurídica é manifestamente improcedente.

Do afastamento da alegada insegurança jurídica e da limitação do parecer às questões de constitucionalidade e de legalidade

O Poder Executivo alega que o projeto de lei gera insegurança jurídica e incompatibilidade sistêmica por afastar parâmetros urbanísticos tradicionais do Plano Diretor e estabelecer regras específicas para o solo rural.

A edição de leis específicas destinadas a disciplinar formas particulares de uso, ocupação ou parcelamento do solo acarreta fragmentação ou desarmonia no sistema urbanístico municipal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **manutenção** do **Veto nº 14/2026**, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 23/2024.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, Acre, 1º de junho de 2026.

Vereador **AIACHE**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **VETO Nº 14/2026**, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 23/2024, que deu origem ao Autógrafo nº 22/2026, foi **MANTIDO** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 09 de junho de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **VETO Nº 14/2026** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 09 de junho de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa